TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 333626/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CAMILA ANDRESSA DE LIMA, DAIANA TAMIRIA LISBOA DE ALMEIDA, DAIARA FERNANDA LISBOA DE ALMEIDA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, FRANCISCA DOS SANTOS ALMEIDA, GRACE QUELI DE OLIVEIRA FARIAS, IVONILDA CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA, KATIUSSA TABATA GOIS, LEOMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO, LUAN CARLO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCILENE DA SILVA MARINS, MARCUS VINICIUS KENJI ARAKAKI FERESIN, MARIA APARECIDA DA SILVA HECK, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SANDRA CADINI DA COSTA, SONIA NUNES DE SOUZA MARTINS, SUELI LUIZ PEGO REOLON, SUYANE DE PINA, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1284/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ouro Verde do Oeste. Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023. Contratação temporária de Zelador, Operador de Máquinas Pesadas, Agente de Apoio, Técnico Desportivo, Nutricionista, Psicólogo, Professor T20 e Educador Infantil. Análise da legalidade. Expedição de recomendações e determinações. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, efetuada pelo Município de Ouro Verde do Oeste que tem como intuito analisar a legalidade das contratações temporárias de Zelador, Operador de Máquinas Pesadas, Agente de Apoio, Técnico Desportivo, Nutricionista, Psicólogo, Professor T20 e Educador Infantil, vinculadas ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

Por intermédio da Instrução n.º 9564/23 (peça 8) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou irregularidades na 1ª Fase:

> 1- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 05/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 16/05/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).
>
> 2- A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).
>
> De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses.
>
> Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público.
>
> A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Desta forma, foi expedido intimação para que a municipalidade prestasse esclarecimentos (peça 9) diante dos apontamentos, a qual manifestou-se na peça 26, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

> i. Quanto ao item 1, relatam que os documentos foram lançados ao sistema em 09/05/2023, contudo os técnicos responsáveis enfrentaram dificuldade para concluir a autuação via portal E-contas, desta forma, foi aberto chamado em 10/05/2023, via CACO, qual foi concluída em 16/05/2023 com a orientação de abertura de novo processo, aberto na mesma data. Contudo com a necessidade de abertura de novo processo no SIAP para a prestação de contas do processo de seleção, sucedeu atraso para o envio das informações, assim, justificam que o atraso no envio ocorreu devido à dificuldade na operação do SIAP.
>
> ii. Diante do item 2, manifestou que as contratações temporárias seguem o disposto na Lei Municipal n.º 100/1993 e na Lei Municipal n.º 910/2022, no qual a regra é que o prazo dos contratos não se estenda após as contratações via concurso público. Assim tendem que não há ofensa ao art. 377, IX da Constituição Federal.

Em Instrução n.º 13009/23, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 27) analisou a 3ª Fase do processo de admissão onde ressaltou as seguintes irregularidades:

> [...]
>
> 1 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 15/05/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 02/06/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

2 - O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR. Neste sentido, tendo em vista que o edital não atendeu aos preceitos que determinam a reserva e, tendo em vista que há notícia datada de 03 de julho relativa à contratação dos aprovados no PSS divulgada no site da prefeitura, o que impossibilita a correção ainda no caso em análise, esta unidade sugere a expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, seja prevista a reserva de vagas para deficientes, com base na legislação pertinente.

3 - O edital do concurso prevê prova de títulos e esta não possui natureza meramente classificatória - art. 5º e 37, inciso I da CF/88 e decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188.

Portanto, devem ser previstas e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas.

4 - O edital do concurso não prevê como primeiro critério de desempate a idade, violando o Estatuto do Idoso. De acordo com o item 4.1.4, a idade é o último critério utilizado para desempate

5 - O Edital viola os princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório nos termos dos arts. 5º, inciso LV e 37 caputs da Constituição Federal, uma vez que no item 5.1.3 a previsão restringe a possibilidade de interposição de recurso ao exigir a apresentação presencial em horário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

predeterminado e o prazo para interposição de recurso, contido no item 5.1.2, é demasiadamente exíguo, de apenas um dia.

6 - Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal.

7 - Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet.

8 - Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores da peça 17.

9 - O cargo Zelador(a) - Lei ordinária 924/2022, Operador de Máquinas Pesadas - Lei ordinária 924/2022, Agente de Apoio - Lei ordinária 924/2022, Técnico Desportivo - Lei ordinária 924/2022, Nutricionista - Lei ordinária 924/2022, Psicólogo - Lei ordinária 924/2022, Professor Magistério - Lei ordinária 635/2013, Educador Infantil - Lei ordinária 698/2015 não são de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo.

10 - Não houve previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor e educador, sendo recomendável um desses tipos de prova para cargos com funções de alta complexidade, visando a contratação de servidores mais capacitados, mediante avaliações robustas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

> (capazes de avaliar a capacidade e conhecimento do candidato para resolver questões do cotidiano profissional) voltadas para selecionar o candidato mais bem preparado tecnicamente naquele momento.
>
> [...]

Entretanto, há notícia de 03 de julho de 2023 de contratação dos aprovados no PSS divulgada no site da prefeitura (peça 35/39), o que impossibilita a correção ainda no caso em análise. Logo, a unidade técnica opinou pela expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades: (i) seja prevista a reserva de vagas para deficientes; (ii) seja realizada provas escritas; (iii) que o primeiro critério de desempate seja a idade; (iv) possibilidade de interposição de recurso por outros meios além do presencial tal como que o prazo para a medida seja maior que um dia; (v) viabilizar a inscrição via internet; (vi) banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edita; e por fim, (vii) preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor e Educador com base na legislação pertinente em face dos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10.

Ainda, após manifestação do Ente (peça 26) perante os apontamentos referente a 1ª Fase na Instrução n.º 9564/23 (peça 8) – CAGE, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento do item 1, contudo, referente ao apontamento ao item 2 entende que os esclarecimentos apresentados são superficiais e não elucidando a hipótese específica de enquadramento do caso concreto na Lei Municipal n.º 910/2022, qual dispõe a respeito de contratação por tempo determinado, reiterando a necessidade de esclarecimento especificamente a respeito da existência de concurso público em curso para o suprimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos ora tratadas, o que é medida imperativa ao Município para continuidade do serviço público. A municipalidade foi intimada para apresentar defesa frente a irregularidades aprontadas.

Em seu contraditório o Município de Ouro Verde do Oeste (peça 46) manifestou-se:

> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

1- verificamos da reanálise da 1ª Fase que o apontamento restou superado.

2- esclarecemos que de fato o edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos o que se deu em virtude de que tratava-se de Processo Seletivo Simplificado, o qual foi realizado de maneira sumária, baseado em análise curricular, cuja contratação seria por curto espaço de tempo, ou seja, até que fosse concluído o processo de contratação via concurso público. A inclusão de reserva de vagas neste caso demandaria mais tempo para realização do processo, pela necessidade de realização de comprovação médica da deficiência, o que viria de encontro à necessidade do Município em promover o rápido suprimento de pessoal nas áreas afetadas pela falta de servidores, tendo em vista a essencialidade dos serviços envolvidos.

Importa informar que este o Município realizou o Concurso Público nº 01/2023, no qual foram contempladas a maioria absoluta das vagas previstas no PSS 02-2023, soba análise. O Edital de concurso público previu a reserva de vagas para deficientes físicos conforme determina a legislação. Encaminhamos anexo o Edital do Concurso Público nº 01/2023 para conhecimento.

3- esclarecemos que a titulação possui sim, natureza classificatória e não eliminatória conforme consta do apontamento.

Verifique-se que para a participação e credenciamento no processo seletivo simplificado, o candidato deveria possuir a escolaridade necessária para o exercício da função. O diploma ou certificado de conclusão da escolaridade exigida não foi computado como título na pontuação, por razões óbvias, de ser requisito mínimo para contratação na função, como de fato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

ocorreu com a segunda classificada no processo seletivo simplificado, a qual possuía somente a formação técnica exigida, sem títulos, sendo classificada em 2º lugar.

Mesma situação também ocorreu em cargos como de psicólogo e Professor e Educador Infantil, em que mesmo não possuindo títulos ou experiência profissional, o candidato foi classificado no PSS, respeitada a ordem com aqueles que possuíam titulação e experiência profissional. Assim, a inexistência de título ou experiência profissional não implicou em desclassificação do candidato inscrito no PSS, mas somente em posicionamento, ou seja, sendo requisito classificatório, que vai de encontro com as decisões do STF MS 32074 MC/DF e AI 194188.

4- justificamos que de fato o critério de desempate não foi previsto expressamente no Edital do Processo Seletivo Simplificado, sendo uma falha que justificamos em virtude da necessidade de simplificar o Edital de contratação para atender à necessidade de suprimento imediato de pessoal.

Não obstante, esclarecemos que o critério de maior idade é sempre adotado em processo de contratação baseado em pontuação. Conforme é possível identificar no Edital de Homologação do PSS, a data de nascimento para análise do critério de idade faz parte da grade do resultado, sendo observada a pontuação e a data de nascimento.

5 - reiteramos que o processo de contratação, por se tratar de contrato temporário, para suprir demandas emergenciais, foi realizado de maneira sumária, ou seja, em processo simplificado, com análise curricular e de titulação, visando contratar profissionais com comprovada experiência na área, tendo em vista, não haver tempo para treinamento de pessoal, considerada a natureza e motivação da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

6 - o Processo Seletivo Simplificado não haveria sido divulgado em veículos de comunicação eficientes, de grande circulação na região, tal análise está equivocada pois o PSS foi de fato divulgado nas mais diversas redes sociais, disponíveis na internet, bem como na Rádio Comunitária do Município e em grupos de WhatsApp. Dessa forma, acreditamos que o processo seletivo simplificado atendeu aos requisitos de publicidade, possuindo ampla divulgação em veículos de comunicação disponíveis online, ao acesso de todos.

7- reconhecemos que de fato não foram disponibilizadas inscrições via internet tendo em vista a necessidade de realização do processo de seleção de maneira mais sumária, bem como em virtude de que o Município não dispunha à época de suporte tecnológico para tal finalidade.

8- refere que a banca examinadora não possui qualificação em todas a áreas de conhecimento das funções ofertadas, tal situação se justifica pelo fato de que algumas das funções a serem supridas temporariamente estavam em vacância absoluta, não havendo profissionais no Município para o suprimento das demandas internas, nem mesmo para atuarem em comissões de processo de seleção, como era o caso do cargo de Nutricionista que ficou totalmente vago em virtude de pedidos de exoneração.

9- refere que os cargos não são de provimento temporário, sendo esta irregularidade apontada pelo sistema, justificamos que as contratações temporárias de excepcional interesse público no Município de Ouro Verde do Oeste seguem o disposto na Lei Municipal nº 100/1993 e na Lei Municipal nº 910/2022, no que diz respeito à motivação e prazos de contratação. Não obstante, a menos que a contratação por tempo determinado seja destinada a suprir afastamentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

> temporários, a regra é que o prazo dos contratos não se estenda após as contratações via concurso público.
>
> 10- conforme já colocado acima, dentro da realidade do Município com o porte de Ouro Verde do Oeste a necessidade urgente de suprimento de mão de obra de forma temporária até que se realize concurso público, ou mesmo para cobertura de licenças ou afastamentos por motivo de saúde não comporta processos de seleção demorados.
>
> [...]

Em suma, na Instrução n.º 16102/23 a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 47) analisou a 4ª Fase do processo de admissão onde não foram apuradas irregularidades, bem como, a unidade técnica considerou superado o item 2 da 1ª Fase.

Referente a 3ª Fase consideraram superados os itens 6 e opinou por aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao sr. Lucian Aluisio Dierings, atual representante legal do Município de Ouro Verde do Oeste consoante item 1, considerando que a irregularidade foi reiterada e a primeira fase do processo foi encaminhada com atraso.

Por fim, intimaram o Município para que regularizassem os dados e documentos no SIAP Admissão, vez que deverá ser criado o cadastro de um cargo/emprego/função para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento desses profissionais, qual não apresentou resposta (peça 55).

Em reanálise conclusiva da 3ª Fase, mediante Instrução n.º 3804/24 - Fase 4 (peça 55) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE entendeu por superado o item 9, mesmo a municipalidade não manifestando-se.

Concisamente, opinou pelo registro das nomeações, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:

> **Recomendações**: a) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista e realizadas provas escritas, voltadas à seleção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

dos candidatos mais bem preparados; b) para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital; c) Para que, nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor e educador; e d) Para que seja promovido o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente.

Determinações: a) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista a reserva de vagas para deficientes, com base na legislação pertinente; b) Para que, nas próximas oportunidades, seja previsto como primeiro critério de desempate a idade, de acordo com o artigo 27, § único do Estatuto do Idoso; c) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista a possibilidade de interposição de recurso por outros meios além do presencial, bem como que o prazo para a medida seja maior que um dia; e d) para que, nas próximas oportunidades, seja possibilitada a inscrição via internet.

Reiterou a sugestão pela aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal considerando que a irregularidade relacionada ao atraso no encaminhamento das informações necessárias foi reiterada e a primeira fase do processo foi encaminhada com atraso, sr. Lucian Aluisio Dierings, atual representante legal do Município de Ouro Verde do Oeste.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer n.º 177/24 - 4PC (peça 58), corrobora parcialmente com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, vez que não se opõe ao registro das contratações temporárias, com emissão das recomendações e determinações sugeridas pela Unidade Técnica. Contudo, discorda da: “imputação da sanção prevista no art. 87, inc. II, ‘a’ da LOTC, eis que a conduta atribuída ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

Prefeito Lucian Aluísio Dierings não se refere à ausência de encaminhamento de expediente de admissão de pessoal para registro, mas sim ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados pela unidade técnica".

Desta forma, opina pela aplicação de sanção prevista no art. 87, inc. I, 'b' da Lei Orgânica deste Tribunal em face do sr. Lucian Aluísio Dierings.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a **legalidade e registro das admissões** avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Ouro Verde do Oeste, entendo satisfazer aos critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa, nos termos propostos na Instrução n.º 3804/24 - Fase 4 (peça 55), retificado pelo Ministério Público de Contas. Por fim, acolho a expedição de recomendações e determinações. Explico.

Relevante destacar que a municipalidade justificou a abertura daquele processo seletivo a suprir demandas temporárias e emergenciais, em virtude de vacâncias decorrentes de licenças e outros afastamentos, a fim de dar continuidade aos serviços públicos essenciais daquela municipalidade, ou seja, não mediu esforços no atendimento da população.

Corroboro com os opinativos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de que faz-se necessário a expedição de recomendações e determinações, as quais passo a elucidar:

Quanto as recomendações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados.

Considerando os princípios da Administração Pública e Constitucionais, como do amplo acesso às funções públicas, isonomia entre os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

candidatos assegurada no art. 5 da Constituição Federal, bem como da impessoalidade e moralidade, entendo que a seleção estritamente por intermédio de experiências profissionais e títulos ferem princípios Administrativos e Constitucionais, vez que acarreta disputa injusta aos interessados que ainda não contam com tais atributos, como os recém-formados, a título de exemplo.

Desta forma, entendo que a aplicação de provas escritas concede a oportunidade a todos os candidatos de ingressarem nos quadros da administração pública.

b) Para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital.

Para uma melhor avaliação dos concorrentes, entendo que a banca examinadora deverá ser constituída por profissionais capacitados nas áreas das funções ofertadas.

Analisando os autos, verifiquei que a banca do presente Processo Seletivo Simplificado não compõe de profissionais específicos para avaliação dos cargos de técnico desportivo, nutricionista, professor e educador, o que, nas próximas oportunidades, deverá constar.

c) Para que, nas próximas oportunidades, preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor e educador.

Tendo em vista que função de Professor e Educador é de alta complexidade, é imprescindível a aplicação de provas didáticas, dissertativas ou de redações, a fim de avaliar a capacidade e conhecimento dos interessados diante do cotidiano profissional para que suceda-se apenas a contratação de profissionais mais capacitados tecnicamente, o que irá refletir na qualidade do ensino.

d) Para que seja promovido o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

Da análise dos autos, constatei que o objetivo do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023 é a contratação temporária de pessoal em áreas de atividades básicas, com o intuito de evitar prejuízos a continuidade dos serviços públicos, deste modo, concordo com a contratação em apreço apenas provisoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que 6 (seis) meses.

Logo, cabe a municipalidade adotar providências imediatas para a realização de concurso público para o suprimento das vagas em aberto, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público.

Diante das determinações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista a reserva de vagas para deficientes, com base na legislação pertinente.

A reserva de vagas para deficientes é assegurada no art. 37, VIII da Constituição Federal, bem como no art. 2, III, “d” da Lei n.º 7.853/1989 e ratificado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 606.728 AgR.

Portanto, entendo que se faz excepcionalmente essencial que o Município nas próximas oportunidades, estabeleça a reserva de vagas para deficientes.

b) Para que, nas próximas oportunidades, seja previsto como primeiro critério de desempate a idade, de acordo com o artigo 27, § único do Estatuto do Idoso.

O edital prevê como critérios de desempate: i) o maior tempo de experiência comprovada na função, nos termos dos itens 2.1.1 e 2.1.3; ii) a maior pontuação a nível de escolaridade acima daquele que seja pré-requisito para a função; e iii) persistindo o empate, a idade em favor do candidato mais idoso, conforme Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (peça 14 fl. 7).

Ou seja, não prevê como primeiro critério de desempate a idade, afrontando o art. 27, § único do Estatuto do Idoso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

Isto posto, determino a expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, seja previsto como primeiro critério de desempate a idade.

c) Para que, nas próximas oportunidades, seja prevista a possibilidade de interposição de recurso por outros meios além do presencial, bem como que o prazo para a medida seja maior que um dia.

Levando em conta, a ineficácia e inviabilidade da interposição de recurso no prazo de 1 (um) dia e de forma apenas presencial, e ainda, respeitando os princípios a publicidade, ampla defesa e do contraditório e principalmente o art. 37, I da Constituição Federal, entendo ser descabível e inviáveis tais requisitos.

Desta forma, expeça-se determinação para que, nas próximas oportunidades o Ente possibilite aos interessados recorrer via internet e em prazo razoável, para que aqueles que residam em outras localidades ou por outros motivos, detenha seus direitos assegurados.

d) Para que, nas próximas oportunidades, seja possibilitada a inscrição via internet.

De acordo com o item 1.2, a inscrição no PSS somente poderia ser concluída mediante protocolo presencial na sede da prefeitura em horário determinado, o item 1.8, inclusive, destaca que outros meios de inscrição não serão admitidos (peça 14 fl. 3). Isto é, exige a necessidade de deslocamento, podendo constituir obstáculo àqueles que residam em outras localidades, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho.

Entendo que tal condição fere os princípios da razoabilidade e à norma constitucional de acesso amplo aos cargos/empregos públicos, assim, é primordial a expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, seja disponibilizado a inscrição via internet.

Por fim, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade **deixo de acolher** o requerido quanto ao opinativo de **aplicação da multa ao gestor**, prevista no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal proposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e prevista no art. 87, inc. I, ‘b’ da Lei Orgânica sugerido pelo Ministério

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

Público, por entender que apesar do atraso no envio das informações e da falta de manifestação conclusiva do Município, não houve prejuízo à atuação deste Tribunal em sua fiscalização e análise, uma vez que todas as informações foram encaminhadas e o sistema foi devidamente alimentado.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, do **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE** com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à municipalidade, para que nos futuros certames:

a) seja prevista e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados;

b) a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;

c) preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor e educador; e

d) seja promovido o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente.

E ainda, a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** para que, nas próximas oportunidades:

a) seja prevista a reserva de vagas para deficientes, com base na legislação pertinente;

b) seja previsto como primeiro critério de desempate a idade, de acordo com o artigo 27, § único do Estatuto do Idoso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

c) seja prevista a possibilidade de interposição de recurso por outros meios além do presencial, bem como que o prazo para a medida seja maior que um dia; e

d) seja possibilitada a inscrição via internet.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[1].

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em apreço, do Processo Seletivo Simplificado – PSS, regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, do **MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE** com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à municipalidade, para que nos futuros certames:

[1] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[2] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

a) seja prevista e realizadas provas escritas, voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados;

b) a banca examinadora seja composta por tantas especialidades quantas previstas em edital;

c) preveja a aplicação de prova didática, dissertativa ou de redação para o cargo de Professor e educador; e

d) seja promovido o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente;

II- **determinar** para que, nas próximas oportunidades:

a) seja prevista a reserva de vagas para deficientes, com base na legislação pertinente;

b) seja previsto como primeiro critério de desempate a idade, de acordo com o artigo 27, § único do Estatuto do Idoso;

c) seja prevista a possibilidade de interposição de recurso por outros meios além do presencial, bem como que o prazo para a medida seja maior que um dia; e

d) seja possibilitada a inscrição via internet;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[3];

[3] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY

IV- encaminhar, em seguida, os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.LXWY